



EMENDA Nº - ao PLS 467, de 2008

Inclua-se onde couber:

O Art. 13, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte *parágrafo*:

“Art. 13.

.....

§ 7º Quanto ao ICMS:

I - Os bens e serviços adquiridos, tomados, produzidos, revendidos ou prestados pela microempresa ou a empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional não estarão sujeitos ao regime de substituição tributária ou ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, exceto em relação a combustíveis, cigarros, bebidas alcoólicas, refrigerantes, energia elétrica, eletroeletrônicos e veículos automotivos;

II - Nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não haverá o recolhimento do imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual”. (NR)

JUSTIFICATIVA

Estudo recente da Fundação Getúlio Vargas (FGV), encomendado pelo SEBRAE, calculou em R\$ 1,7 bilhão as perdas das micro e pequenas



empresas no ano fiscal de 2008 decorrentes da aplicação da substituição tributária.

É notório que a possibilidade de aplicação do instituto da substituição tributária pelos Estados em relação aos optantes do Simples Nacional tem mitigado sensivelmente os benefícios trazidos pelo regime diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte (MPEs) atingidas, tanto no aspecto financeiro quanto no burocrático. A igualdade de tratamento hoje existente entre as MPEs e empresas de médio e grande porte em relação à matéria fere a determinação constitucional de tratamento simplificado e favorecido às primeiras. Por esse motivo, a medida proposta afigura-se oportuna.

Sendo assim, propomos que seja acolhida a presente a emenda.

ARMANDO MONTEIRO